



COMARCA DE IJUÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Tiradentes, 671, Caixa Postal 361

Processo nº: 016/1.16.0007593-0 (CNJ:.0014513-07.2016.8.21.0016)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Gema Comércio de Vestuário Ltda ME
Betina Comércio de Vestuário Ltda
Réu: Gema Comércio de Vestuário Ltda ME
Betina Comércio de Vestuários Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Simone Brum Pias
Data: 22/08/2019

Segue sentença em 10 laudas.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por GEMA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME e BETINA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA, devidamente qualificadas nos autos. Declararam se tratar de empresas atuantes no ramo de comércio de roupas infantis e adultas, com foco no público infanto-juvenil, e fazer parte de um mesmo grupo econômico, estando estabelecidos no mesmo endereço, havendo esforço mútuo nas operações, administração única e centralizada e inúmeros processos comuns. Narraram que, em razão da crise financeira que assola o país e do investimento em uma nova filial, contrataram empréstimos bancários, que se tornaram impagáveis, o que inviabilizou financeiramente o negócio. Relataram que possuem dez empregados, não havendo pendências trabalhistas. Expuseram o quadro de sócios das empresas e a relação das dívidas acumuladas, que somam R\$ 940.579,50. Requereram o benefício da gratuidade judiciária ou, sucessivamente, o pagamento das custas processuais ao final; o deferimento do processamento da recuperação judicial; a nomeação de administrador judicial; a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a recuperação; a suspensão, por 180 dias, das ações e execuções movidas contra as empresas; a autorização para apresentar as contas demonstrativas mensais durante o decurso do feito; a intimação do Ministério Público e a comunicação às fazendas públicas; a expedição



do edital previsto pelo art.52 da Lei n.11.101/05; e a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial. Juntaram documentos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 15/12/2016 (fls. 892/893).

As recuperandas postularam que fosse oficiado ao SERASA e ao Tabelionato de Protestos de Ijuí para que não efetuasse qualquer inclusão das requerentes em seus registros e fossem levantados os protestos (fls. 899/900), o que foi indeferido à fl. 905.

Intimadas, as recuperandas postularam a reconsideração da decisão da fl. 905 (fls. 906/913), a qual foi mantida (fl. 915).

O Administrador Judicial nomeado, Bel. Genil Andreatta, manifestou-se às fls. 924/929, postulando o arbitramento de honorários.

A recuperanda juntou os últimos balancetes e DREs das empresas (fls. 932/947).

Foram fixados os honorários ao Administrador (fl. 948).

O Administrador manifestou-se às fls. 949/953, com relação à determinação de reserva de 40% dos honorários, sendo reconsiderada nesta parte a decisão da fl. 948 (fl. 954).

Postularam as autoras a prorrogação do prazo de suspensão das ações (fls. 955/956), tendo o Administrador Judicial concordado com o pedido às fls. 959/960.

A recuperanda manifestou-se às fls. 961/971.

Com vista, o Ministério Público opinou que fosse intimada a recuperanda para cumprir item “h”, bem como fosse dada vista ao Administrador (fl. 973).

O edital de que trata o §1º do artigo 52 da LRF foi publicado (fls. 1049/1050).

Houve manifestação da Malwee Malhas Ltda à fl. 1046.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 09/04/2018 (fls. 1051/1402).

O Administrador manifestou-se às fls. 1103/1109, postulando que fosse publicado o edital do art. 53, §º único juntamente com o edital do art. 7, §º2, ambos da Lei 11.101/2005, o que foi determinado à fl. 1114.

Novamente foi postulada a prorrogação do prazo de suspensão pela recuperanda (fls. 1134/1135), o que foi deferido à fl. 1136.



O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Malwee Malhas Ltda se manifestaram às fls. 1154 e 1166/1167.

Foram publicados os editais do §2º do artigo 7º e do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fl. 1189).

Houve objeção ao plano de recuperação judicial por parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (fl. 1187).

Em razão da objeção, foram designadas as datas da Assembleia Geral de Credores e determinada a expedição do edital de convocação (fls. 1190/1193 e 1222/1225).

Foram publicados os editais para a assembleia geral, a qual foi realizada em 12/03/2019 e 14/05/2019, sendo a ata juntada às fls. 1250/1253 e 1354/1377.

A recuperanda postulou o prosseguimento do feito e juntou as certidões negativas de débitos tributários (fls.1381/1387).

O Administrador opinou que fosse deferida a recuperação judicial das empresas (fls. 1389/1390).

Com vista, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, nos termos da manifestação do administrador judicial (fls. 1389/1390), uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 51, da Lei 11.101/2005 (fl. 1401).

A recuperanda juntou relatórios das atividades da empresa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, e sua função social com o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Com relação à homologação do plano de recuperação judicial, cabe ao Judiciário



apenas fiscalizar a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada, e se foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto.

De acordo com o autor Fábio Ulhoa Coelho ¹:

“(...) a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor. (...) Somente em casos em que se demonstre o abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores (Agravo de Instrumento 561.271-4/2-00)”.

Na mesma trilha, é o entendimento do nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE APROVOU O PLANO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE DOS CREDITORES. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Matéria discutida no recurso em análise 3. A parte agravante se insurge contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, pois nele constaram diversas medidas abusivas para os credores, não sendo possível a manutenção da decisão. 4. No caso em exame não assiste razão à parte agravante no que concerne à invalidade do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado pela maioria da assembléia geral de credores, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para tanto. 5. **Assim, quanto à homologação do plano de recuperação judicial cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração ainda a viabilidade econômica da empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos aqueles que foram observados no caso dos autos.** 6. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a

¹ - COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação judicial. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 247.



superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Observadas às peculiaridades do caso em análise, entendo que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado atendendo aos termos do art. 45 do diploma legal precitado, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 8. Por fim, é de se destacar que creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067160507, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2016) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA. CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. 1. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Hipótese em que restou convencionado o pagamento dos créditos sem a incidência de correção monetária. **A decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, sendo vedada a modificação da forma de pagamento definida pela maioria dos credores em benefício de um. Observância ao princípio da "par conditio creditorium"**. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071805568, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017) - grifei

A tarefa de apreciar a viabilidade do plano de recuperação judicial, bem como a objeção a ele apresentada, é reservada à Assembleia Geral de credores, que deve aprová-lo ou não.

Dita apreciação, entretanto, não se dá por votação da objeção, uma a uma, mas sim pela votação do plano, de modo que aprovado, como no caso, por consequência restam rejeitadas as objeções a ele apresentadas.



Nesse sentido, prossegue Fábio Ulhoa Coelho ²:

(...) As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juízo que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. **Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas pelos oponentes (...).** - grifei.

E, no mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli ³

Nos termos do art. 35, I, a, da LRF, a assembleia geral de credores nesse caso terá por competência deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Por esse motivo, não há falar-se em necessidade de a assembleia enfrentar eventuais razões vertidas em objeção oposta ao plano.

No caso, não se evidencia nenhuma ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial apresentado, nem na realização da assembleia geral de credores.

Em assembleia, o plano e seu aditivo foram debatidos e aprovados por mais de 50% dos votos, de modo que nenhum prejuízo houve aos credores.

Consigno por oportuno que planos alternativos também podem ser elaborados por qualquer credor, para que possa apresentá-los na objeção ou diretamente à Assembleia Geral de Credores, desde que não prejudique credor ausente, de acordo com o que dispõe o art. 56, §3, da Lei 11.101/2005.

Com relação ao prazo proposto de pagamento, índice de atualização monetária e taxa de juros incidente sobre os débitos, impõe-se consignar que, ainda que se avaliasse como prejudiciais aos interesses dos credores a eles submetidos, sob o ponto de vista econômico-financeiro, não cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito, mas sim ao devedor propor aos seus credores, de acordo com o art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05.

Houve, no caso, a aprovação dos credores a eles sujeitos, onde mais de 53% dos créditos presentes foram favoráveis à aprovação do plano, restando que seja homologado.

A amparar o referido, colaciono o aresto que segue:

² - COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação judicial. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 242.

³ - AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Forense: 2016, p. 270-271.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERA QUANTO A CONTEÚDO DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL AO APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTABELECE A FORMA DE NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção monetária dos créditos. 2. **Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida. Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta.** 3. **Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos.** 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Cabe ponderar que a cláusula n.º 11.5 - EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO, não viola as disposições do art. 61, §1º, da Lei n.º 11.101/05, o qual define que a Recuperação Judicial será convolada em Falência quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperatório. 6. Contudo, o próprio plano de recuperação estabelece que somente serão consideradas descumpridas as obrigações estipuladas neste, se houver o atraso no pagamento de três parcelas previstas no mesmo. Isto é, somente poderá ser considerado violado o art. 61, §1º, Lei n.º 11.101/05, caso a empresa recuperanda incorra em inadimplemento em três prestações sucessivas. 7. **Ademais, é oportuno destacar que a questão foi levada à apreciação da Assembleia Geral de Credores, momento no qual os detentores dos créditos tiveram conhecimento das cláusulas do plano recuperatório e dos termos das obrigações contraídas, ou seja, a forma de novação destas pela empresa agravada.** 8. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 9. Por fim, é de se gizar que a recuperação judicial se trata de um



favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Com isso preservando a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencida a Desa. Isabel Dias Almeida. (Agravo de Instrumento Nº 70071954994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017) – grifei.

O plano de recuperação, para ser aprovado, deve seguir as diretrizes do art. 45 da LFRJ:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

O plano apresentado pela recuperanda atendeu a tais diretrizes, como se extrai da ata da assembleia geral de credores, não se verificando qualquer ilegalidade ou nulidade a ser declarada, como apontado pelos impugnantes.

Assim, diante da adesão manifestada pela maioria dos credores, impõe-se a concessão da recuperação judicial, permanecendo a recuperanda nessa condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, conforme o disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005, com rejeição das impugnações suscitadas, pois infundadas.

Diante do exposto, CONCEDO às empresas GEMA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. ME e BETINA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do plano das fls.1053/1076 e aditivo das fls. 1359/1398, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral, conforme ata das fls. 1354/1356, com base no art. 58, § 1º, da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



11.101/2005, conforme fundamentação supra.

Ficam revogadas as liminares concedidas no presente feito.

Custas pelas empresas recuperandas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ijuí, 22 de agosto de 2019.

Simone Brum Pias
Juíza de Direito